

Bruxelas, 14 de julho de 2017
(OR. en)

11299/17

PUBLIC 45
INF 125

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO - FEVEREIRO DE 2017

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em fevereiro de 2017.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium.](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium.](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium.](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM FEVEREIRO DE 2017	
3516.ª reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Negócios Estrangeiros), realizada em Bruxelas em 6 de fevereiro de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (PESC) 2017/203 do Conselho, de 6 de fevereiro de 2017, que dá execução à Decisão 2010/788/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo JO L 32 de 7.2.2017, p. 22–34	5286/17
Regulamento de Execução (UE) 2017/199 do Conselho, de 6 de fevereiro de 2017, que dá execução ao artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo JO L 32 de 7.2.2017, p. 1–14	5287/17
Decisão (UE) 2017/248 do Conselho, de 6 de fevereiro de 2017, relativa à celebração do Acordo de continuação das atividades do Centro Internacional de Ciência e Tecnologia JO L 37 de 14.2.2017, p. 1–2	8558/16
Acordo de continuação das atividades do Centro Internacional de Ciência e Tecnologia JO L 37 de 14.2.2017, p. 3–12	12681/15
Decisão (UE) 2017/262 do Conselho, de 6 de fevereiro de 2017, que determina, no Secretariado-Geral do Conselho, qual a autoridade investida do poder de nomeação e a autoridade competente para a contratação de pessoal e que revoga a Decisão 2013/811/UE JO L 39 de 16.2.2017, p. 4–5	15606/16
Conclusões do Conselho sobre a Líbia	5319/17 5321/17

3517.^a reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Assuntos Gerais), realizada em Bruxelas a 7 de fevereiro de 2017**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2017/355 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, relativo a determinados procedimentos de aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Kosovo*, por outro JO L 57 de 3.3.2017, p. 59–62	56/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: ES, CY, RO

Declaração da República de Chipre

A República de Chipre recorda o conteúdo da sua Declaração Nacional, apresentada aquando da aprovação das decisões do Conselho relativas à assinatura e à celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Kosovo*, por outro (anexo II do doc. 13020/15).

Declaração da Roménia

A Roménia recorda a sua declaração relativa à assinatura e à celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Kosovo*, por outro (doc. 13020/15).

Além disso, a Roménia sublinha que quaisquer procedimentos relacionados com a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação devem ser considerados à luz da declaração acima referida.

Declaração da Espanha

A posição da Espanha sobre a adoção pelo Conselho das decisões relativas à assinatura e à celebração do Acordo de Estabilização e de Associação com o Kosovo* não prejudica a sua posição sobre o estatuto internacional do Kosovo e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

A utilização, como base jurídica para o Acordo de Estabilização e de Associação com o Kosovo, do artigo 37.º do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 31.º do mesmo tratado, bem como do artigo 217.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com o artigo 218.º deste último tratado, não prejudica a posição da Espanha sobre o estatuto internacional do Kosovo e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

A referência às aspirações europeias do Kosovo só pode ser entendida como uma aproximação à UE sem o objetivo final da adesão à UE, uma vez que a declaração unilateral de independência não é unanimemente reconhecida.

Regulamento (UE) 2017/354 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2015/936 relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras específicas de importação da União JO L 57 de 3.3.2017, p. 31–58	54/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão (UE) 2017/232 do Conselho, de 7 de fevereiro de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República de Quiribáti sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 36 de 11.2.2017, p. 1–2	12092/15		
Decisão (UE) 2017/234 do Conselho, de 7 de fevereiro de 2017, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e os Estados Federados da Micronésia sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 36 de 11.2.2017, p. 5–6	9780/16		
Decisão (UE) 2017/235 do Conselho, de 7 de fevereiro de 2017, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e as Ilhas Salomão sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 36 de 11.2.2017, p. 7–8	9785/16		
Decisão (UE) 2017/232 do Conselho, de 7 de fevereiro de 2017, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e Tuvalu sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 35 de 10.2.2017, p. 1–2	9764/16		
Decisão (UE) 2017/232 do Conselho, de 7 de fevereiro de 2017, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República das Ilhas Marshall sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 36 de 11.2.2017, p. 3–4	9775/16		
Regulamento de Execução (UE) 2017/246 do Conselho, de 7 de fevereiro de 2017, que estabelece uma recomendação para o prolongamento dos controlos temporários nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen JO L 36 de 11.2.2017, p. 59–61	5660/17		

Declaração da Grécia

A Grécia lamenta que a adoção da proposta, apresentada pela Comissão, de decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para o prolongamento dos controlos temporários nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais por um período temporário adicional de três meses se baseie, entre outros, no pressuposto de que a Grécia "continua a acolher um número significativo de migrantes irregulares" e de que, "com base nas tendências anteriormente observadas, os Estados-Membros mais afetados pelos movimentos secundários de migrantes irregulares provenientes da Grécia continuam a estar expostos aos riscos associados às suas deslocações irregulares".

A Grécia sublinha que não existem provas concretas de movimentos secundários a partir do seu território para outros Estados-Membros da UE. Desde a avaliação de novembro de 2015, todos os controlos e patrulhas de fronteiras em todos os PPF da Grécia foram reforçados. Entre outras, a Grécia tomou, no contexto da operação nacional "SARISA", todas as medidas necessárias, em estreita colaboração com a FRONTEX, para prevenir e impedir qualquer tentativa de fuga do continente para o norte, inclusive para a antiga República jugoslava da Macedónia. A situação é acompanhada constantemente e considerada sustentável.

Além disso, a Grécia conseguiu, no quadro do seu plano de ação, executar plena, atempada e eficazmente quase todas as recomendações da Comissão e do Conselho, como indicado no considerando (5). Consequentemente, a Grécia recorda que o artigo 29.º do Código das Fronteiras Schengen pode ser invocado como último recurso e apenas quando estiverem reunidas as condições constantes do artigo 21.º, n.º 3, e a Comissão considerar que o funcionamento global do espaço Schengen está em risco em resultado de deficiências graves e persistentes relacionadas com o controlo das fronteiras externas.

Além disso, os pedidos de asilo não podem ser considerados um fator relevante para o prolongamento dos controlos temporários nas fronteiras internas e a Grécia não consegue compreender o raciocínio subjacente à asserção da Comissão, constante do considerando (14), de que os cinco Estados-Membros que executam controlos nas fronteiras internas devem enviar um relatório sobre o número de pedidos de asilo recebidos pelos Estados Schengen.

A Grécia considera que o prolongamento dos controlos nas fronteiras internas no espaço Schengen não é justificável à luz da base jurídica do artigo 29.º do Código das Fronteiras Schengen e não é proporcionado.

Neste contexto, a Grécia não pode concordar com esta proposta de decisão de execução do Conselho.

Declaração da Eslovénia

A República da Eslovénia não apoia a proposta da Comissão relativa ao prolongamento dos controlos na fronteira interna terrestre entre a Eslovénia e a Áustria por mais três meses.

A Comissão Europeia justifica a autorização de prolongar os controlos temporários nas fronteiras para os mesmos Estados-Membros e nos mesmos troços das fronteiras com a necessidade de contrariar adequadamente a ameaça grave à ordem pública e à segurança interna associada aos movimentos secundários dos migrantes irregulares. Além disso, as medidas necessárias à execução do Regulamento relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e o número de requerentes de asilo na Grécia foram também citados como motivos para a apresentação da proposta da Comissão.

A Eslovénia não pode apoiar o novo prolongamento dos controlos nas fronteiras, especialmente no que respeita à fronteira entre a Eslovénia e a Áustria, visto que os factos pertinentes já não justificam a necessidade de manter os controlos nas fronteiras internas terrestres. A Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira foi criada e está a desempenhar as funções previstas no novo quadro jurídico e a Declaração UE-Turquia está a ser executada. A Grécia alcançou progressos substanciais e está a gerir a migração ilegal de forma consideravelmente melhor do que no passado, o que se comprova pela redução significativa no número de migrantes ilegais que se deslocam através da rota dos Balcãs Ocidentais.

Objetivamente, as ameaças ao espaço Schengen podem ser justificadas pelos dados estatísticos oficiais sobre as passagens ilegais das fronteiras, que têm implicações graves na segurança interna de um determinado Estado. O número total de pessoas reenviadas pelas autoridades austríacas em 2016, que corresponde a 76 pessoas, não pode ser invocado como fundamento para justificar tal ameaça.

A República da Eslovénia tem executado plenamente a ordem jurídica de Schengen e continuará a fazê-lo no futuro. A Eslovénia acredita que as circunstâncias atuais já não justificam a interferência radical nos valores fundamentais da ordem de Schengen sob a forma de controlos nas fronteiras internas e, consequentemente, opõe-se à adoção desta recomendação.

Declaração da Hungria

Reconhecendo que a pressão migratória na rota do Mediterrâneo Central é o maior desafio que a União Europeia enfrenta atualmente, a Hungria recorda a Declaração de Malta adotada pelos Estados-Membros da União Europeia em 3 de fevereiro de 2017, segundo a qual, na rota do Mediterrâneo Oriental, apesar de continuar a haver pressões, as chegadas nos últimos quatro meses de 2016 registaram uma diminuição de 98% em relação ao mesmo período do ano anterior. A Hungria considera que a proposta de decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para o prolongamento dos controlos temporários nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen prevê medidas em relação à rota dos Balcãs Ocidentais – que está praticamente fechada – e que, por conseguinte, cria dificuldades desnecessárias e causa significativos encargos económicos aos cidadãos da UE e aos agentes económicos na região. Por conseguinte, a Hungria não pode apoiar a adoção da decisão.

A Hungria gostaria de salientar que não foram disponibilizados aos Estados-Membros os relatórios apresentados pelos cinco países em causa sobre os resultados dos controlos nas fronteiras internas, e que a proposta da Comissão não contém quaisquer valores provenientes desses relatórios. Os dados estatísticos e informações disponíveis não demonstram nem a necessidade nem a proporcionalidade do prolongamento dos controlos de fronteira nas fronteiras internas.

O prolongamento dos controlos nas fronteiras internas efetuados nas fronteiras internas de Schengen ao longo da rota dos Balcãs Ocidentais não pode ser apresentado como uma medida temporária, excecional ou proporcionada; a continuação desse prolongamento poderá conduzir à lenta desintegração do espaço Schengen. A proposta não tem base jurídica nem justificação e é prejudicial aos cidadãos da União que desejem exercer o direito de livre circulação.

Procedimento escrito concluído em 13 de fevereiro de 2017

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/434 do Conselho, de 13 de fevereiro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação em Matéria de Parceria e Desenvolvimento entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Islâmica do Afeganistão, por outro JO L 67 de 14.3.2017, p. 1–2	12965/16
Acordo de Cooperação em Matéria de Parceria e Desenvolvimento entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Islâmica do Afeganistão, por outro JO L 67 de 14.3.2017, p. 3–30	12966/16

3518.^a reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Educação, Juventude, Cultura e Desporto), realizada em Bruxelas em 17 de fevereiro de 2017

ATOS LEGISLATIVOS

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (UE) 2017/290 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2017, que altera a Decisão 2009/935/JAI no que respeita à lista de Estados terceiros e organizações com os quais a Europol deve celebrar acordos JO L 42 de 18.2.2017, p. 17–18	15778/16
Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela Grécia do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos	5758/17 6352/17
Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela Grécia do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas	5760/17 6353/17
Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela Grécia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen	5764/17 6354/17
Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa ao cumprimento pela Croácia das condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos	5785/17 6359/17
Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela Itália do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados	5778/17 6355/17
Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela Itália do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas	5781/17 6357/17
Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela Itália do acervo de Schengen no domínio do regresso	5721/17 6358/17

Decisão (PESC) 2017/289 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2017, que altera a Decisão (PESC) 2015/2005 que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia no Afeganistão JO L 42 de 18.2.2017	15587/16
Decisão (PESC) 2017/288 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2017, que altera a Decisão 2011/101/PESC relativa a medidas restritivas contra o Zimbabué JO L 42 de 18.2.2017, p. 11–12	5542/17
Regulamento (UE) 2017/284 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 314/2004 relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué JO L 42 de 18.2.2017, p. 1–4	5544/17
Decisão (PESC) 2017/301 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2017, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Sael JO L 43 de 21.2.2017, p. 225–230	5458/17
Decisão (PESC) 2017/299 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2017, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso e a crise na Geórgia JO L 43 de 21.2.2017, p. 214–218	5453/17
Decisão (PESC) 2017/300 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2017, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Corno de África JO L 43 de 21.2.2017, p. 219–224	5456/17
Decisão (PESC) 2017/298 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2017, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para a Ásia Central JO L 43 de 21.2.2017, p. 209–213	5322/17
Conclusões do Conselho sobre "Investir na Juventude da Europa, em particular no que diz respeito ao Corpo Europeu de Solidariedade" JO C 62 de 25.2.2017, p. 1–2	5860/17 6340/17
Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a inclusão na diversidade a fim de alcançar uma educação de elevada qualidade para todos JO C 62 de 25.2.2017, p. 3–7	5741/17 6356/17

3519.^a reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Competitividade (Mercado Interno, Indústria, Investigação e Espaço)), realizada em Bruxelas em 20 de fevereiro de 2017

ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2017/540 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 19/2013 que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda e o mecanismo de estabilização para as bananas do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro lado, e que altera o Regulamento (UE) n.º 20/2013 que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda e o mecanismo de estabilização para as bananas do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro JO L 88 de 31.3.2017, p. 1–5	61/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão concordam que é importante cooperarem estreitamente entre si na supervisão da aplicação do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro³, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Adesão do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão do Equador⁴, do Regulamento (UE) n.º 19/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda e o mecanismo de estabilização para as bananas do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro lado⁵, e do Regulamento (UE) n.º 20/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda e o mecanismo de estabilização para as bananas do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro⁶. Para esse fim, acordam no seguinte:

- A pedido da comissão competente do Parlamento Europeu, a Comissão apresentar-lhe-á um relatório sobre quaisquer preocupações específicas relacionadas com a execução pela Colômbia, pelo Equador e pelo Peru dos seus compromissos em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável.
- Caso o Parlamento Europeu aprove uma recomendação para abrir um inquérito em matéria de salvaguarda, a Comissão examinará atentamente se as condições previstas no Regulamento (UE) n.º 19/2013 ou no Regulamento (UE) n.º 20/2013 para uma abertura *ex officio* se encontram preenchidas. Se a Comissão entender que as condições não se encontram preenchidas, apresenta um relatório à comissão competente do Parlamento Europeu, que deverá incluir uma explicação de todos os fatores relevantes para a abertura de um tal inquérito.
- A Comissão procederá a uma avaliação da situação dos produtores de bananas da União até 1 de janeiro de 2019. Se for constatada uma deterioração grave na situação do mercado ou dos produtores de bananas da União, pode ser ponderada uma prorrogação do período de validade do mecanismo, com a concordância das Partes no Acordo.

A Comissão continuará a efetuar análises periódicas da situação do mercado e dos produtores de bananas da União após a expiração do mecanismo de estabilização. Se for constatada uma deterioração grave da situação do mercado ou dos produtores de bananas da União, dada a importância do setor das bananas das regiões ultraperiféricas, a Comissão analisará a situação, em conjunto com os Estados-Membros e com as partes interessadas, e decidirá se deverão ser tomadas medidas adequadas. A Comissão poderá convocar reuniões de acompanhamento periódicas em que participem os Estados-Membros e as partes interessadas.

A Comissão criou instrumentos estatísticos para permitir um acompanhamento e uma avaliação das tendências nas importações de bananas e da situação do mercado das bananas da União. A Comissão dedicará particular atenção à revisão do formato dos dados relativos ao controlo das importações, a fim de disponibilizar regularmente informações atualizadas de modo mais acessível.

³ JO L 354 de 21.12.2012, p. 3.

⁴ JO L 356 de 24.12.2016, p. 3.

⁵ Regulamento (UE) n.º 19/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda e o mecanismo de estabilização para as bananas do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, a Colômbia e o Peru, por outro lado (JO L 17 de 19.1.2013, p. 1).

⁶ Regulamento (UE) n.º 20/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda e o mecanismo de estabilização para as bananas do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (JO L 17 de 19.1.2013, p. 13).

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a Comunicação da Comissão respeitante a determinados artigos da Diretiva 98/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção jurídica das invenções biotecnológicas JO C 65 de 1.3.2017, p. 2–3	5808/17
3520.ª reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Assuntos Económicos e Financeiros), realizada em Bruxelas em 21 de fevereiro de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (UE) 2017/320 do Conselho, de 21 de fevereiro de 2017, que autoriza a França a celebrar com a Confederação Suíça um acordo relativo ao Aeroporto de Basileia-Mulhouse que inclui disposições que derrogam ao artigo 5.º da Diretiva 2006/112/CE JO L 47 de 24.2.2017, p. 9–10	5472/17
Decisão de Execução (UE) 2017/319 do Conselho, de 21 de fevereiro de 2017, que altera a Decisão de Execução 2013/677/UE que autoriza o Luxemburgo a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 47 de 24.2.2017, p. 7–8	5470/17
Decisão (UE) 2017/328 do Conselho, de 21 de fevereiro de 2017, que altera a Decisão 1999/70/CE, relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Bank of Greece JO L 49 de 25.2.2017, p. 34–35	5189/17
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 29/2016 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Mecanismo Único de Supervisão: um bom início, mas são necessárias mais melhorias"	6155/17 6558/17
Recomendação do Conselho sobre a quitação a dar ao Diretor Geral da Agência de Aprovisionamento da Euratom quanto à execução do orçamento da Agência de Aprovisionamento da Euratom do exercício de 2015	5873/17 + ADD 1
Recomendação do Conselho sobre a quitação a dar ao Diretor da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura quanto à execução do orçamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura para o exercício de 2015	5874/17 + ADD 1
Recomendação do Conselho sobre a quitação a dar às Empresas Comuns quanto à execução do orçamento do exercício de 2015	5875/17 + ADD 1

Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento geral da União Europeia do exercício de 2015	5876/1/17 + ADD 1
<u>Declaração da Suécia e dos Países Baixos:</u> Apreciam o facto de o nível global de erro estimado ter melhorado em relação ao ano passado; no entanto, lamentam que, pelo vigésimo segundo ano consecutivo, o Tribunal de Contas Europeu não tenha podido formular uma declaração de fiabilidade sem reservas quanto ao orçamento da UE no seu todo e que a taxa de erro das despesas continue a estar significativamente acima do limiar aceitável de 2,0%; São de opinião que é necessário aprofundar o debate sobre a forma como o orçamento da UE pode ser reformulado para melhor apoiar as prioridades políticas globais, gerar resultados e reagir a desafios imprevistos, e apoiam a iniciativa da Comissão a este respeito intitulada "Orçamento centrado nos resultados"; Para o efeito, exortam a Comissão a iniciar uma análise exaustiva da despesa com o objetivo de avaliar sistematicamente cada domínio do orçamento da UE no que diz respeito à sua eficiência, ao valor acrescentado da UE e ao contributo para as prioridades globais da UE antes do próximo quadro financeiro plurianual; Instam a Comissão a continuar a analisar e identificar os domínios de despesa no orçamento da UE em que não puderam ser alcançados resultados suficientes e a propor medidas corretivas. Os resultados desse exercício deverão ser incluídos no relatório da Comissão de avaliação das finanças da União baseado nos resultados obtidos, em conformidade com o artigo 318.º do Tratado, a fim de garantir a total transparência das medidas tomadas; Salientam o facto de os níveis de erro variarem consideravelmente entre os diferentes domínios de despesa e instam a Comissão a dar seguimento ao disposto no Regulamento Financeiro e às recomendações do Conselho relativas à quitação do orçamento geral da UE de 2014, a fim de fornecer uma análise dos domínios em que os níveis de erro se mantiverem elevados, nos termos do artigo 32.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, com o objetivo de reduzir significativamente os erros nos programas de maior risco. Esta análise deve ser facultada ao público, a fim de garantir plena transparência e responsabilização; Instam vivamente a Comissão e os Estados-Membros a identificarem mais oportunidades para simplificar as regras complexas e o quadro regulamentar que regem as despesas orçamentais da UE e os sistemas de execução da gestão partilhada a fim de melhorar o cumprimento, bem como a centrarem-se nos controlos de primeiro nível a fim de contribuir para que os pagamentos sejam corretamente efetuados logo de início; e Instam vivamente a Comissão a manter os limites máximos de pagamento acordados por unanimidade, em especial mantendo a disciplina fiscal relativa às autorizações, anulando as dotações não utilizadas a fim de libertar meios para novas prioridades e programas, aumentando a transparência através de previsões a longo prazo, e garantindo um equilíbrio entre autorizações e pagamentos.	
Conclusões do Conselho sobre as orientações orçamentais para 2018	5877/17
Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2015 relativa à aplicação pela Áustria do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados	6129/17

Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela Espanha do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas (Aeroporto de Barcelona)	6131/17
Recomendação do Conselho, de 21 de fevereiro de 2017, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (oitavo FED) para o ano financeiro de 2015 JO C 58 de 23.2.2017, p. 1–1	5376/17
Recomendação do Conselho, de 21 de fevereiro de 2017, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (nono FED) para o ano financeiro de 2015 JO C 58 de 23.2.2017, p. 2–2	5377/17
Recomendação do Conselho, de 21 de fevereiro de 2017, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (décimo FED) para o ano financeiro de 2015 JO C 58 de 23.2.2017, p. 3–3	5378/17
Recomendação do Conselho, de 21 de fevereiro de 2017, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (décimo primeiro FED) para o ano financeiro de 2015 JO C 58 de 23.2.2017, p. 4–4	5379/17
Relatório Especial n.º 21/2016 do Tribunal de Contas: "Assistência de Pré-Adesão da UE no reforço da capacidade administrativa dos Balcãs Ocidentais: uma meta-auditoria" – Projeto de conclusões do Conselho	6141/17
Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União e dos seus Estados-Membros, de um Protocolo que altera o Acordo de Transporte Aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, para ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia	12256/14

3521.ª reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Transportes, Telecomunicações e Energia), realizada em Bruxelas em 27 de fevereiro de 2017

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRAS DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2017/371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de março de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (revisão do mecanismo de suspensão) JO L de 61, 8.3.2017, p. 1–6	58/16	Maioria qualificada	26 Estados-Membros a favor, 2 não participam: IE, UK

Declaração conjunta da Comissão e do Conselho

Ao adotar o ato de execução a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 4, alínea a), a Comissão assegurará, tendo por base a sua avaliação e os tipos de documentos de viagem especificados pelo ou pelos Estados-Membros nas respetivas notificações, que as categorias abrangidas são suficientemente amplas para atender adequadamente às circunstâncias em causa.

Essas categorias podem incluir, em função das circunstâncias, todos os titulares de passaportes comuns, de serviço ou diplomáticos do país terceiro em causa.

No caso de forte pressão migratória resultante das circunstâncias descritas no artigo 1.º-A, n.º 2, alíneas a), b) ou (c), ou de um elevado risco para a segurança resultante das circunstâncias descritas no n.º 2, alínea d), a Comissão incluirá os titulares de passaportes comuns emitidos pelo país terceiro em causa.

Declarações da Comissão

- "1. A Comissão continuará a prestar informações em conformidade com a sua declaração de novembro de 2010 sobre a criação de um mecanismo de acompanhamento dos processos de liberalização de vistos respeitantes aos países dos Balcãs Ocidentais.
2. A Comissão reconhece que, como especificado no considerando 4, para efeitos do mecanismo de suspensão, um aumento substancial pode indicar um aumento inferior a um limiar de 50%, caso se considere aplicável no caso concreto notificado pelo Estado-Membro em causa.
3. A Comissão reconhece que, como especificado no considerando 5, para efeitos do mecanismo de suspensão, uma taxa de reconhecimento baixa pode indicar uma taxa de reconhecimento superior ao limiar fixado em cerca de 3 ou 4%, caso se considere aplicável no caso concreto notificado pelo Estado-Membro em causa."

Regulamento (UE) 2017/372 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de março de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Geórgia) JO L 61 de 8.3.2017, p. 7–8	64/16	Maioria qualificada	26 Estados-Membros a favor, 2 não participam: IE, UK
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão de Execução (UE) 2016/369 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2017, que submete a metil 2-[[1-(ciclo-hexilmetil)-1H-indol-3-carbonil]amino]-3,3-dimetilbutanoato (MDMB-CHMICA) a medidas de controlo JO L 56 de 3.3.2017, p. 210–212		12356/16	
Decisão (PESC) 2017/346 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2017, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos JO L 50 de 28.2.2017, p. 66–69		5447/17	
Decisão (PESC) 2017/345 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2017, que altera a Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 50 de 28.2.2017, p. 59–65		15568/16	
Regulamento (UE) 2017/330 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 329/2007 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 50 de 28.2.2017, p. 1–8		15572/16	
Decisão (PESC) 2017/348 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2017, que prorroga o mandato da Representante Especial da União Europeia no Kosovo (Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244(1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.) JO L 50 de 28.2.2017, p. 75–79		5457/17	

Declaração da Comissão

À luz das regras dos Tratados, uma decisão PESC não pode ser utilizada como um meio para conferir ao Conselho o poder de promulgar uma derrogação das regras de contratação pública definidas no regulamento financeiro, dado que essa é uma competência da Comissão. Além disso, nenhuma derrogação às regras de participação nos procedimentos de contratação pública do REUE pode ser de caráter genérico e ilimitado, e deve ser devidamente justificada em cada caso específico.

A Comissão considera que as disposições derogatórias em matéria de contratação pública constantes da decisão do Conselho só podem ser interpretadas como meras cláusulas de habilitação. A Comissão continua a exercer as suas competências na execução do orçamento do REUE tal como derivam dos Tratados e em conformidade com as regras e procedimentos do Regulamento Financeiro.

Decisão (PESC) 2017/347 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2017, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia na Bósnia-Herzegovina
JO L 50 de 28.2.2017, p. 70–74

5454/17

Declaração da Comissão

À luz das regras dos Tratados, uma decisão PESC não pode ser utilizada como um meio para conferir ao Conselho o poder de promulgar uma derrogação das regras de contratação pública definidas no regulamento financeiro, dado que essa é uma competência da Comissão. Além disso, nenhuma derrogação às regras de participação nos procedimentos de contratação pública do REUE pode ser de caráter genérico e ilimitado, e deve ser devidamente justificada em cada caso específico.

A Comissão considera que as disposições derogatórias em matéria de contratação pública constantes da decisão do Conselho só podem ser interpretadas como meras cláusulas de habilitação. A Comissão continua a exercer as suas competências na execução do orçamento do REUE tal como derivam dos Tratados e em conformidade com as regras e procedimentos do Regulamento Financeiro.

Decisão (PESC) 2017/349 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2017, que altera a Decisão 2012/389/PESC sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades na Somália (EUCAP Somália)
JO L 50 de 28.2.2017, p. 80–80

6127/17

Declaração da Comissão

À luz das regras dos Tratados, uma decisão PESC não pode ser utilizada como um meio para conferir ao Conselho o poder de promulgar uma derrogação das regras de contratação pública definidas no regulamento financeiro, dado que essa é uma competência da Comissão. Além disso, nenhuma derrogação às regras de participação nos procedimentos de contratação pública da missão pode ser de caráter genérico e ilimitado, e deve ser devidamente justificada em cada caso específico.

A Comissão considera que as disposições derogatórias em matéria de contratação pública constantes da decisão PESC só podem ser interpretadas como meras cláusulas de habilitação. A Comissão continua a exercer as suas competências na execução do orçamento da missão tal como derivam dos Tratados e em conformidade com as regras e procedimentos do Regulamento Financeiro.

Decisão (PESC) 2017/350 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 50 de 28.2.2017, p. 81–81	6347/17
Decisão (PESC) 2017/331 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2017, que altera a Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 50 de 28.2.2017, p. 9–10	6343/17
Conclusões do Conselho sobre as prioridades da UE nas instâncias das Nações Unidas consagradas aos direitos humanos em 2017	5687/17 5689/17
Declaração da Hungria A adoção do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) e a Plataforma de Ação de Pequim aprovada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher foram objeto de um notável consenso. Estes instrumentos colocaram o exercício dos direitos humanos no cerne do desenvolvimento e, desde a sua adoção, realizaram-se importantes progressos nos domínios da saúde, da igualdade de género e da educação. Estes domínios estão no centro da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que integra como princípios basilares o respeito universal pelos direitos humanos e a dignidade humana, o Estado de direito, a justiça, a igualdade e a não-discriminação. A Hungria continua empenhada nos compromissos que assumiu em matéria de direitos humanos, incluindo a proteção e promoção dos direitos da mulher e da igualdade de género. Está ainda profundamente empenhada na execução do Programa de Ação da CIPD e da Plataforma de Ação de Pequim, bem como da Agenda 2030, que constituem também referências de base nos domínios da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos. A Hungria observa que os termos "saúde e direitos sexuais e reprodutivos (SDSR)" e aspetos conexos como os "direitos sexuais", a "educação sexual abrangente", os "métodos modernos de contraceção" e a "contraceção de emergência" não têm uma definição consensual a nível internacional, inclusive dentro da União Europeia. Estas questões são interpretadas e promovidas pela Hungria no contexto da Agenda 2030, do Programa de Ação da CIPD e da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim em consonância com a sua legislação nacional. A Hungria rejeita firmemente todas as formas de discriminação ou de violência, nomeadamente a discriminação ou violência baseada na orientação sexual e na identidade de género (SOGI). Ao mesmo tempo, reserva-se o direito soberano de definir o âmbito de aplicação pessoal e a natureza das relações familiares e do casamento em conformidade com a sua legislação nacional. A Hungria considera ser da maior importância que o mandato e as atividades do novo perito independente das Nações Unidas em matéria de SOGI observem o direito internacional e as normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas.	

Declaração da Croácia

Com o desejo de garantir a adoção atempada das conclusões do Conselho sobre as prioridades da UE nas instâncias das Nações Unidas consagradas aos direitos humanos em 2017, a Croácia partilha do espírito de consenso; no entanto, gostaríamos de apresentar uma declaração em que defendamos a posição por nós assumida a nível nacional.

A Croácia continuará a promover a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, de forma a que todos os seres humanos beneficiem efetivamente destes princípios. A Croácia atribui especial importância ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, que, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, constituem a base do direito internacional em matéria de direitos humanos.

No que diz respeito à promoção da liberdade de religião ou crença, a Croácia está determinada a aumentar a sensibilização para a violência e a perseguição de cristãos e outras minorias religiosas em países onde a liberdade de religião não é plenamente respeitada, sobretudo no Médio Oriente.

O trabalho e o âmbito das atividades de todos os titulares de mandatos ao abrigo dos procedimentos especiais, em particular do novo perito independente das Nações Unidas em matéria de SOGI, deverão estar em estrita conformidade com o direito internacional e os direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Entendemos que não há necessidade de individualizar nenhum dos titulares desses mandatos, uma vez que todos trabalham no respetivo domínio de proteção dos direitos humanos.

A Croácia estará especialmente atenta à promoção e proteção da família tradicional, baseada no casamento enquanto união entre uma mulher e um homem, como elemento natural e fundamental da sociedade.

A Croácia observa que os termos "saúde e direitos sexuais e reprodutivos" não têm uma definição consensual a nível internacional, inclusive dentro da União Europeia. Nesse sentido, segundo a interpretação da Croácia, estes termos não incluem o aborto.

A Croácia reserva-se o direito de defender em todas as instâncias multilaterais as posições assumidas a nível nacional.

Declaração da Polónia (sobre os n.ºs 23 e 25)

A Polónia rejeita qualquer tentativa de discriminação de quem quer que seja e seja por que motivo for, incluindo a orientação sexual, e combate todas as tentativas de recorrer à violência contra as pessoas LGBT. Ao mesmo tempo, acreditamos que a criação do mandato de perito independente para a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual ou na identidade de género deveria ter sido encarada de forma a que se chegasse a um resultado consensual. Uma vez que tal não aconteceu, a Polónia não pode concordar com nenhuma referência que saude a criação, de forma direta ou indireta, do supramencionado mandato do perito independente.

A Polónia continua também empenhada em dar resposta aos desafios para alcançar plena igualdade entre mulheres e homens. Os acordos internacionais dão-nos orientações a este respeito, mas nem todas as questões importantes são abordadas por estes instrumentos internacionais. Dado que os termos "saúde e direitos sexuais e reprodutivos" não têm uma definição reconhecida internacionalmente, a Polónia interpreta o seu âmbito de aplicação em consonância com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento e a Plataforma de Ação de Pequim.

3522.ª reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Ambiente), realizada em Bruxelas a 28 de fevereiro de 2017

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/470 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a acumulação da origem entre a União Europeia, a Suíça, a Noruega e a Turquia no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas da União Europeia JO L 73 de 18.3.2017, p. 1–2	5769/17 5803/17
Decisão (UE) 2017/471 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a acumulação da origem entre a União Europeia, a Suíça, a Noruega e a Turquia no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas da União Europeia JO L 73 de 18.3.2017, p. 3–4	5804/17 5814/17
Conclusões sobre o Relatório Especial n.º 23/2016 do Tribunal de Contas Europeu	6483/17
Decisão (UE) 2017/418 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook e do seu Protocolo de Execução JO L 64 de 10.3.2017, p. 1–3	7592/16 7594/16

Declaração da Comissão

No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos) e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

No que respeita à decisão relativa à assinatura e celebração do novo Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook e seu Protocolo de Execução, a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE e, por conseguinte, mantém a sua proposta inicial.

Recomendação de Decisão do Conselho do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações em nome da União Europeia com vista à renovação do Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca com a República da Guiné-Bissau

5716/17

Declaração da Comissão

A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.

Decisão (UE) 2017/435 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2017, relativa à celebração do Acordo que altera pela segunda vez o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000, alterado pela primeira vez no Luxemburgo em 25 de junho de 2005
JO L 67 de 14.3.2017, p. 31–32

16894/11

Conclusões do Conselho sobre as relações da União Europeia com a Confederação Suíça

6160/17
6767/17